

Autonomia dos honorários ad liquidação de sentença

É possível o arbitramento de honorários advocatícios positivos, esses honorários possuem natureza autônoma verba anteriormente arbitrada; isto é, na ação de cobrança ilíquida? É o que se busca responder com o presente

O artigo 85 do Código de Processo Civil determina que a sentença condenará o vencido a pagar honorários do advogado do vencedor. Na sequência, o parágrafo 1º determina as hipóteses nas quais os honorários advocatícios serão devidos em caso de cumprimento de sentença, provisória ou definitiva, executada, resistida ou não, e cumulativamente com a multa. Não se, portanto, deixou de incluir a liquidação de sentença entre as possibilidades listadas no dispositivo.



Conforme consta nos artigos 322 e 324 do CPC/2015, a petição inicial deverá abranger o pedido, que deve ser formulado com objetividade o que se pede, inclusive no caso de pedido genérico somente quando houver necessidade quanto ao objeto devido. De toda forma, a decisão de quantificar o montante ao final da ação de conhecimento de definir o montante ao final da ação de conhecimento é de difícil realização. Nessas hipóteses, haverá necessidade

A ação de liquidação de sentença ou fase de liquidação daquela em que, após proferida sentença ilíquida (e a sentença), haverá instrução probatória com objetivo genérico estabelecida no título executivo judicial.

É justamente em razão da posição intermediária da liquidação, que há controvérsias quanto à sua natureza. A liquidação tem caráter integrativo, como etapa de complemento funcionando, por assim dizer, como continuidade da ação.

Não concordamos com esse posicionamento. A liquidação que coexiste com a ação de conhecimento originária e de sentença, dentro do mesmo processo sincrético.

A noção de ação não consiste necessariamente na criação que ocorre na reconvenção, que é proposta em processo de tutela de determinado bem jurídico relevante. É por

definição para um debedatista, a execução, na qual a parte se vale do seu direito, estabelecido no título executivo judicial, tratada como interlocutória, seu conteúdo é de sentença de mérito da ação (art. 4º) liquidação)

Me ro l apso

A partir desses esclarecimentos, podemos ingressar na. Embora o legislador tenha silenciado especificamente a enumeração quase exaustiva das hipóteses de cabimento do artigo 85 do CPC, revela a clara intenção de que, pagamento de verba honorária.

É possível concluir, portanto, que a omissão relativa legisla[5] Mais do que suprir esse descuido, importa r 1º do artigo 85 do CPC: assegurar a justa remuneração advogado da part[6] vem cl[7] na ação de liquidação, conhecimento.

A liquidação de sentença demanda a ação de conhecimento. Na liquidação por exemplo, caberá às partes a pareceres ou documentos elucidados (artigo 510). Na liquidação pela (antiga liquidação por artigos) necessidade de alegação e prova significa uma nova cognição, a a formar a convicção judicial a obrigação, mas voltada à necessidade montante (ou a [7] [8] 509, II poderá, inclusive, apresentar condições, mediante intimação judicial (artigo 511).

A ação de liquidação de sentença mais trabalhosa do que a ação de conhecimento. Pense-se na hipótese do réu revelar que, ausente durante todo processo de conhecimento, passa a oferecer resistência entendida, ainda sob a égide do CPC/1973, pelo cabimento artigos e por [8] bitramento

Fixação das verbas

Na jurisprudência, tem prevalecido o entendimento de honorários advocatícios na fase de liquidação [9] A en





controvérsia recai sobre a forma de fixação desses honorários. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.602.674, entendeu que, entre as verbas fixadas na fase cognitiva e de pagamento dos honorários arbitrados na sentença, reconhecendo-se a segunda fase [1] de sua liquidação de sentença.

Por outro lado, no AgInt no REsp 1.900.842, compreendida integrante da fase de cumprimento de sentença expresso do CPC, admitindo-se a fixação excepcional dos honorários apenas sob a forma de majoração da [2] da Apelação. O Superior Tribunal de Justiça ainda não ter firmado entendimento dos honorários advocatícios fixados em sede de liquidação reconhecendo essa [3] possibilidade.

Considerando-se a liquidação de sentença como sendo provas, apresentação de defesa e decisão com caráter advocatícios deveria, da mesma forma, ser autônoma.

Além disso, é possível observar que o legislador prevê honorárias são majoradas: nos recursos, regra prevista diga-se de passagem, têm natureza diversa da liquidação fixação das verbas honorárias não se limitaria à majoração constituiria em honorários autônomos e compatíveis com aquela oportunidade.

[1] WAMBIER, Luiz Rodrigues; CARLONI, Anderson. *Processo Civil*. Londrina: Thoth, 2025. v. III. p. 101-102.

[2] A fase de liquidação é um conjunto de atividades de sentença genérica e antes de ser instaurada a fase de execução, tais atividades processuais não se produzem executivo, mas não estão incluídas na fase de cognição uma fase intermediares as duas. (DINAMARCO, Cândido Direito Processual Civil. 4 ed. São Paulo: Malheiros

[3] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito* Malheiros, 2016, v. IV, p. 699.

[4] WAMBIER, Luiz Riquelme. *Liquidação de Sentença* São Paulo: Thomson Brasil, 2022. E-

[5] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituição de Direito* Malheiros, 2016, v. IV, p. 699-721.



[6] ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 6 ed. São Paulo: Livros e Livros, 2012. Livro eletrônico.

[7] WAMBIER, Luiz. Direito da Execução de Sentença. São Paulo: Thomson Brasil, 2022. E-

[8] NETO, Olavo de Oliveira. Condenação ao pagamento de honorários. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 100, n. 1, p. 100-105, 2017.

[9] STJ, AgInt no REsp n. 2.016.278/SP, relator ministro Paulo G. de S. Moraes, DJe de 13/2/2023, DJe de 28/2/2023.

[10] STJ, REsp n. 1.602.674/SP, relator ministro Paulo G. de S. Moraes, em 13/9/2016, DJe de 21/9/2016.

[11] STJ, AgInt no REsp n. 1.900.842/RS, relator ministro Paulo G. de S. Moraes, em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021.

[12] Por exemplo: TJ-RJ, AI n. 0017482-19.2024.8.19.0000, relator Paulo G. de S. Moraes, Quarta Câmara de Direito Privado, julgado em 22/05/2024; TJ-SP, AI n. 2058334-27.2022.8.26.0000, relator Paulo G. de S. Moraes, Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, julgado em 3/5/2022.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-jul-01/autonomia-dos-honorarios>